



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0005387-53.2020.827.2722

Sessão: 24.09.2021

Acusados: LUCAS SOUSA ALVES, MATHEUS CORDEIRO MARTINS e VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA

Vítimas: ZEILIAS SOARES PEREIRA e GABRIEL TAUÃN DANTAS DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual LUCAS SOUSA ALVES, MATHEUS CORDEIRO MARTINS e VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA estão sendo acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida tendo como vítimas ZEILIAS SOARES PEREIRA e GABRIEL TAUÃN DANTAS DA SILVA, bem como de terem integrado organização criminosa, fatos ocorridos na tarde do dia 24 de janeiro de 2020, nesta cidade de Gurupi.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 372, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público e pelas Defesas, além de realizados os interrogatórios dos acusados.

O Ministério Público em debate oral manifestou-se pela procedência da denúncia na forma como se encontra e as Defesas pela absolvição dos acusados por ausência de provas da autoria.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 1ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na tarde do dia 24 de janeiro de 2020 em uma residência no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, a vítima Zeilias Soares Pereira, foi atingida por diversos tiros, causando-lhe a sua morte;

b) Concluiu que o acusado Matheus Cordeiro Martins foi o autor material do crime por estar conduzindo a moto que levou o atirador até a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

e) Concluiu que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi pega desprevenida pela ação do acusado.

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 2ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que tarde do dia 24 de janeiro de 2020 em uma residência no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, a vítima Gabriel Tauã Dantas da Silva, foi atingida por diversos tiros, causando-lhe a sua morte;

b) Concluiu que o acusado Matheus Cordeiro Martins foi o autor material do crime por estar conduzindo a moto que levou o atirador até a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas;

e) Concluiu que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi pega desprevenida pela ação do acusado.

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 3ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que em data anterior a 24 de janeiro de 2020 restou caracterizado a existência de organização criminosa em Gurupi;

b) Concluiu que o acusado Matheus Cordeiro Martins é integrante da referida organização criminosa;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que houve emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 4ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na tarde do dia 24 de janeiro de 2020 em uma residência no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, a vítima Zeílias Soares Pereira, foi atingida por diversos tiros, causando-lhe a sua morte;

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

b) Concluiu que o acusado Lucas Sousa Alves foi o autor dos disparos contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas;

e) Concluiu que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi pega desprevenida pela ação do acusado.

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 5ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que tarde do dia 24 de janeiro de 2020 em uma residência no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, a vítima Gabriel Tauã Dantas da Silva, foi atingida por diversos tiros, causando-lhe a sua morte;

b) Concluiu que o acusado Lucas Sousa Alves foi o autor dos disparos contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas;

e) Concluiu que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi pega desprevenida pela ação do acusado.

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 6ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que em data anterior a 24 de janeiro de 2020 restou caracterizado a existência de organização criminosa em Gurupi;

b) Concluiu que o acusado Lucas Sousa Alves é integrante da referida organização criminosa;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que houve emprego de arma de fogo pela organização

criminosas.
Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 7ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na tarde do dia 24 de janeiro de 2020 em uma residência no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, a vítima Zeílias Soares Pereira, foi atingida por diversos tiros, causando-lhe a sua morte;

b) Concluiu que o acusado Victor Cardoso Lustosa de Paula foi o autor intelectual do crime ao ordenar que Matheus e Lucas disparassem contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas;

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 8ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que tarde do dia 24 de janeiro de 2020 em uma residência no Setor Nova Fronteira, nesta cidade, a vítima Gabriel Tauã Dantas da Silva, foi atingida por diversos tiros, causando-lhe a sua morte;

b) Concluiu que o acusado Victor Cardoso Lustosa de Paula foi o autor intelectual do crime ao ordenar que Matheus e Lucas disparassem contra a vítima;

c) Não absolveu o acusado;

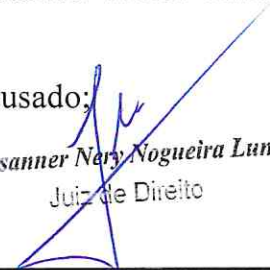
d) Reconheceu que o crime foi motivado por disputa de poder entre organizações criminosas;

O Conselho de sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 9ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que em data anterior a 24 de janeiro de 2020 restou caracterizado a existência de organização criminosa em Gurupi;

b) Concluiu que o acusado Victor Cardoso Lustosa de Paula é integrante da referida organização criminosa;

c) Não absolveu o acusado;


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

d) Reconheceu que houve emprego de arma de fogo pela organização criminosa.

O processo tramitou normalmente, garantindo aos réus, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno MATHEUS CORDEIRO MARTINS, vulgo VAPOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 21.12.2000, natural de Gurupi-TO, filho de Edvânia Maria Cordeiro e de Francisco de Assis Martins, portador do CPF 083.854.061-90, residente na Rua 08 nº 654, setor Jardim Eldorado, nesta cidade e **LUCAS SOUSA ALVES, vulgo "LUKINHA / CARA DE PEIXE**, brasileiro, solteiro, nascido em 11.07.1997, natural de Gurupi-TO, filho de Clarice Barreira de Sousa e de Hosiran Francisco Alves nas penas do **artigo 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal (vítima Zeilias), artigo 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal (vítima Gabriel) e do artigo 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013, sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/90; bem como condeno VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA**, brasileiro, convivente, nascido ao 10.06.1998, filho de Luciana Cardoso Brito e de Virgílio Lustosa de Paula, portador do CPF 075.044.291-39 nas penas do **artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (Vítima Zeilias), do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (Vítima Gabriel) e do artigo 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013, sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

1. SENTENCIADO MATHEUS CORDEIRO MARTINS

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito

5



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado sem aptidão para gerar reincidência. O acusado não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para a aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, que não é o caso do delito do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**. No caso dos delitos de **homicídio qualificado**, verifico a existência de motivo torpe, todavia, como tal circunstância será utilizada para qualificar os crimes, deixo de valorá-la negativamente nessa fase, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. Nada há que se valorar em relação ao crime do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**. As **circunstâncias** dos crimes de **homicídio qualificado** foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância agravante (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), deixo de valorá-la neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, utilizando-me do intervalo de pena previsto em abstrato para os respectivos delitos, fixo a pena-base em:

- a) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Zeilias).

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

- b) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Gabriel);
- c) **3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo legal**, para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Concorre a circunstância atenuante da **menoridade relativa** em relação a todos os crimes a que o sentenciado foi condenado.

Concorre a circunstância agravante do uso de **recurso que impossibilitou a defesa do ofendido** quanto aos crimes de homicídio qualificado. Todavia, considerando que a atenuante reconhecida supra é preponderante e que não há agravantes quanto ao crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13, mantenho as penas anteriormente dosadas para os respectivos delitos.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em relação aos crimes de **homicídio qualificado**, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. No tocante ao crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13, não concorre causa de diminuição de pena, mas concorre causa de aumento, razão pela qual exaspero a pena para este crime em 1/3, ficando o sentenciado definitivamente condenado à pena de:

- a) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Zeilias);
- b) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Gabriel);
- c) **4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal**, para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **28 (vinte e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal**.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar, cujos fundamentos que me levaram a elegê-la ainda persistem, ganha reforço pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como para a execução provisória da pena, em razão da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos moldes do art. 492, I, e do CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente os herdeiros da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

2. SENTENCIADO LUCAS SOUSA ALVES

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Desfavorável – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado sem aptidão para gerar reincidência. O acusado possui maus antecedentes, pois possui diversas condenações criminais transitadas em julgado por fatos anteriores aos dos presentes autos (n. 0009520-80.2016.8.27.2722, 0000116-34.2018.8.27.2722, 0008098-02.2018.8.27.2722 e 0005144-12.2020.8.27.2722).

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para a aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, que não é o caso do delito do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**. No caso dos delitos de **homicídio qualificado**, verifico a existência de motivo torpe, todavia, como tal circunstância será utilizada para qualificar os crimes, deixo de valorá-la negativamente nessa fase, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. Nada há que se valorar em relação ao crime do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**. As **circunstâncias** dos crimes de **homicídio qualificado** foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância agravante (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), deixo de valorá-la neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, utilizando-me da fração de 1/8 sobre o intervalo de pena previsto em abstrato para os respectivos delitos, fixo a pena-base em:

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

- a) **14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Zeilias);**
- b) **14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Gabriel);**
- c) **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.**

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Quanto aos crimes do **homicídio qualificado** não concorrem circunstâncias atenuantes, porém concorrem as agravantes da **reincidência** (autos n.º 0000177-26.2017.8.27.2722) e do uso de **recurso que impossibilitou a defesa do ofendido**.

Quanto ao crime do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**, não concorre circunstância atenuante, porém concorre a agravante da **reincidência**.

Assim, utilizando da fração de 1/6 para cada circunstância agravante, passo a dosar as penas em:

- a) **19 (dezenove) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Zeilias);**
- b) **19 (dezenove) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Gabriel);**
- c) **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.**

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em relação aos crimes de **homicídio qualificado**, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. No tocante ao crime do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**, não concorre causa de diminuição de pena, mas concorre causa de aumento, razão pela qual exaspero a pena para este crime em 1/3, ficando o sentenciado definitivamente condenado à pena de:

- a) **19 (dezenove) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Zeilias);**
- b) **19 (dezenove) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado (vítima Gabriel);**

Jessamine Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

c) **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.**

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **44 (quarenta e quatro) anos e 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.**

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar, cujos fundamentos que me levaram a elegê-la ainda persistem, ganha reforço pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como para a execução provisória da pena, em razão da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos moldes do art. 492, I, e do CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente os herdeiros da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

3. SENTENCIADO VICTOR CARDOSO LUSTOSA DE PAULA

Jossanery Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado sem aptidão para gerar reincidência. O acusado não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para a aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, que não é o caso do delito do **art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13**. No caso dos delitos de **homicídio qualificado**, verifico a existência de motivo torpe, todavia, como tal circunstância será utilizada para qualificar os crimes, deixo de valorá-la negativamente nessa fase, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. Nada há que se valorar em relação aos crimes imputados ao sentenciado.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, utilizando-me do intervalo de pena previsto em abstrato para os respectivos delitos, fixo a pena-base em:

Consuelly Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

- a) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Zeilias);
- b) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Gabriel);
- c) **3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal** para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Quanto aos crimes do **homicídio qualificado** não concorrem circunstâncias atenuantes, porém concorre a agravante da **reincidência** (autos n.º 0013609-15.2017.8.27.2722).

Quanto ao crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13, não concorre circunstância atenuante, porém concorre a agravante da **reincidência**.

Assim, utilizando da fração de 1/6 para cada circunstância agravante, passo a dosar as penas em:

- a) **14 (catorze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Zeilias);
- b) **14 (catorze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Gabriel);
- c) **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal** para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em relação aos crimes de **homicídio qualificado**, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. No tocante ao crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13, não concorre causa de diminuição de pena, mas concorre causa de aumento, razão pela qual exaspero a pena para este crime em 1/3, ficando o sentenciado definitivamente condenado à pena de:

- a) **14 (catorze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Zeilias);
- b) **14 (catorze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado** (vítima Gabriel);

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito

13



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

c) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixados no mínimo legal para o crime do art. 2º, §2º da Lei n.º 12.850/13.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixados no mínimo legal.**

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar, cujos fundamentos que me levaram a elegê-la ainda persistem, ganha reforço pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como para a execução provisória da pena, em razão da condenação a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, nos moldes do art. 492, I, e do CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente os herdeiros da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito

14



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** no sistema E-proc.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Considerando que não houve controvérsia no curso do processo sobre o(s) objeto(s) apreendido(s), determino a destruição ou descarte destes em local apropriado, após o trânsito em julgado.

Expeça-se a guia de execução provisória de pena dos sentenciados (art. 492, I, e do CPP).

Transitada em julgado esta sentença, lancem seus nomes no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral dos apenados, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **18 horas e 20 minutos**, do dia **24 de setembro de 2021**.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri